



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	185	Semestre	9350
A 1.ª série . . .		88		4350
A 2.ª série . . .		67		3350
A 3.ª série . . .		52		2350

Avulso: até 4 pág., \$04, cada ã. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 4:058, determinando que a policia de investigação criminal e a policia preventiva fiquem constituindo corpos de policia autónomos e discriminando a competência de cada um destes corpos policiaes.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 1:289, marcando um prazo para os indivíduos que estiverem exercendo cumulativamente os cargos de officiaes de diligências dos juizes de direito e de carcereiros das cadeias civis declararem, perante os respectivos juizes de direito, por qual dos dois lugares desejam optar.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:960, inserto no *Diário* n.º 58, de 22 de Março, que constituiu o corpo de tropas da guarnição de Lisboa.

Nova publicação, rectificada, do quadro da distribuição do pessoal do secretariado militar que faz parte do decreto n.º 3:919, inserto no *Diário* n.º 49, de 13 de Março do corrente ano.

Portaria n.º 1:290, dissolvendo a Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 1.

Decreto n.º 4:059, regulando a forma de funcionamento do Hospital Militar Português de Hendaia.

Decreto n.º 4:060, dando a classificação de 2.ª classe aos hospitaes militares de Coimbra e de Elvas para todos os efeitos consignados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Decreto n.º 4:061, aumentando duas alíneas e dois parágrafos ao artigo 392.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército, sobre inspecção médica aos officiaes nomeados para serviço das colónias.

Decreto n.º 4:062, fixando o uniforme que compete aos cirurgiões dentistas e aos médicos do quadro auxiliar do serviço de saúde, e esclarecendo o artigo 42.º das alterações ao plano de uniformes do exército, de 1913.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 1:291, adoptando várias providências sobre o movimento dos navios mercantes nacionais.

Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 4:054, inserto no *Diário* n.º 71, de 8 do corrente mês, que constituiu o quadro do pessoal menor da Secretaria Geral do Ministério e concedeu aos serventuários melhoria de situação por diuturnidade de serviço:

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração
Política e Civil

Decreto n.º 4:058

Considerando que a policia de investigação criminal, já separada da policia preventiva pelo decreto n.º 3:940,

de 16 de Março de 1918, ficando com competência exclusiva para a investigação dos crimes comuns, deve constituir um corpo de policia com autonomia própria, sem prejuizo das relações e coordenação que existem com os demais serviços policiaes;

Considerando que igual principio é de aplicar à policia preventiva para mais eficaz desempenho da sua missão;

Considerando que só pelo estudo constante dos assuntos de criminologia e pela prática sucessiva da direcção dos serviços de investigação criminal poderá essa instituição ser dirigida convenientemente;

Considerando que, tendo o decreto n.º 3:840 separado da policia de investigação criminal a policia preventiva, muito convém discriminar desde já a competência de cada um desses corpos policiaes;

Considerando que, tendo ainda o decreto n.º 3:940 estabelecido equiparação de ordenado do director da policia de investigação e do chefe da policia preventiva, lógico é que esses funcionários tenham igual categoria;

Considerando que, quando a direcção da policia preventiva seja confiada a um magistrado judicial ou do Ministério Público, justo é que o tempo da comissão lhe seja contado para o efeito da promoção ou aposentação:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A policia de investigação criminal e a policia preventiva, já separadas pelo decreto n.º 3:940, de 16 de Março de 1918, ficam para todos os efeitos constituindo corpos de policia autónomos, com inteira independência quanto aos demais serviços policiaes, sem prejuizo porém das relações de coordenação que devem existir entre os mesmos serviços.

Art. 2.º O director da policia de investigação criminal e o seu ajudante não poderão ser demitidos dos seus respectivos cargos senão nos termos dos regulamentos disciplinaes dos funcionários civis.

Art. 3.º Fica extinta a designação de chefe de policia preventiva, passando o funcionário que dirigir tais serviços a ter a denominação de «director da policia preventiva».

§ único. O lugar de director da policia preventiva quando desempenhado em comissão por um magistrado judicial ou do Ministério Público será considerado para todos os efeitos como de serviço efectivo na magistratura a que pertencerem os nomeados.

Art. 4.º Compete à policia de investigação criminal:

1.º Receber todas as queixas, denúncias e participações que lhe forem feitas de crimes, delitos e contra-venções;

2.º Proceder a todas as investigações e diligências necessárias para descobrimento e verificação de todos os crimes, delitos e contra-venções de que por qualquer forma tiver conhecimento, interrogando os culpados, inquirindo testemunhas, procedendo a exames, fazendo apreensões nos termos da lei, e praticando todos os demais actos e diligências necessárias para a instrução dos respectivos processos;

3.º Prender os culpados, tanto em flagrante delicto como nos casos em que se não exija prévia formação de culpa, e ainda aqueles contra quem se lhes apresentar mandados assinados pela autoridade competente;

4.º Vigiare os indivíduos suspeitos e interrogar aqueles que iuspirarem desconfiança;

5.º Vigiare os condenados a que fôr concedida a liberdade provisória e proceder à captura deles no caso do artigo 3.º da lei de 5 de Junho de 1893;

6.º Vigiare os loucos e os menores condenados nos termos dos artigos 47.º e 48.º do Código Penal;

7.º Prestar o auxilio que as autoridades públicas lhe requisitarem para desempenho de suas funções.

Art. 5.º Compete ao director da policia de investigação criminal:

1.º Executar e fazer executar tudo quanto prescrevem as leis e os regulamentos em vigor, bem como o que lhe fôr ordenado pelo Ministro do Interior, e só em circumstancias extraordinárias urgentes e imprevistas poderá modificar qualquer destas prescrições, dando immediato conhecimento da alteração e dos motivos que a determinam ao Ministro do Interior;

2.º Dar as precisas instruções ao respectivo pessoal para a boa execução das leis, regulamentos e ordens superiores e uniformidade de serviço, das respectivas secções;

3.º Proceder e mandar proceder às buscas, guardando as formalidades prescritas pelas autoridades judiciais no artigo 914.º e seguintes da Novíssima Reforma Judiciária;

4.º Mandar lavrar autos de todas as diligências;

5.º Ordenar a prisão, captura ou detenção dos suspeitos ou criminosos;

6.º Soltar os presos e detidos quando, pela investigação, se mostrar que não são culpados, e nos casos em que não puder haver procedimento sem quicixa ou denúncia ou acusação do ofendido ou seus parentes e elles o não fizerem;

7.º Tomar todas as providências e empregar todos os meios, requisitando força militar, sendo necessário, para manter a sua autoridade e prevenir a perpetração de qualquer crime ou delicto;

8.º Transferir os seus subordinados de uma para outra secção por castigo ou conveniência do serviço;

9.º Aplicar penas disciplinares dos regulamentos aos seus subordinados;

* 10.º Dar superiormente participação de qualquer acontecimento de gravidade;

11.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades e repartições públicas em tudo quanto disser respeito ao exercicio das suas funções;

12.º Instaurar e mandar instaurar processos disciplinares aos seus subordinados, suspendendo-os e demittindo-os quando seja da sua competência e se mostrem procedentes as acusações contra elles formuladas;

13.º Requisitar ao comando geral da policia os guardas da policia de segurança que forem indispensáveis nas respectivas secções para auxiliares da policia de investigação e ainda para serviços extraordinários;

14.º Exercer todas as demais atribuições que lhe forem conferidas por leis ou regulamentos especiais.

Art. 6.º Compete à policia preventiva:

1.º A vigilância e prevenção contra a tentativa de crimes políticos ou sociais;

2.º A investigação de crimes políticos ou sociais;

3.º Prender ou deter os indivíduos suspeitos ou implicados em crimes políticos ou sociais;

4.º Vigilância sobre todos os indivíduos que se tornem suspeitos, quer sejam nacionais ou estrangeiros;

5.º Organizar o cadastro de todas as agremiações politicas ou sociais e dos seus respectivos membros;

6.º Proceder a buscas com as formalidades exigidas por lei.

Art. 7.º Compete ao director da policia preventiva:

1.º Dirigir todos os serviços da sua repartição;

2.º Corresponder-se pelo correio e pelo telégrafo com todas as autoridades civis, judiciais e militares;

3.º Castigar, suspender e demittir os seus subordinados;

4.º Levantar e mandar levantar autos de noticia e de investigação;

5.º Prender ou mandar prender os suspeitos ou implicados em crimes politicos ou sociais, de harmonia com as leis;

6.º Enviar diariamente ao Ministério do Interior e ao Governo Civil de Lisboa um relatório sucinto sobre os serviços de prevenção realizados;

7.º Comunicar diariamente por relatório ao comandante da policia de segurança tudo quanto tenha apurado e que tenha por fim alterar a ordem pública e a segurança do Estado, a fim de serem tomadas todas as providências;

8.º Enviar aos tribunais competentes os implicados nos crimes e respectivos autos de investigação;

9.º Remeter mensalmente ao Ministério do Interior e ao Governo Civil de Lisboa uma nota das despesas realizadas com a policia preventiva.

Art. 8.º Oportunamente serão publicados os respectivos regulamentos.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Manuel José Pinto Osório* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 1289

Constando nesta Secretaria que, em várias comarcas, há officiaes de diligências que desempenham cumulativamente com as funções deste cargo as de carcereiros das respectivas cadeias; e

Considerando que tais funções são materialmente incompatíveis, pois que a natureza dos serviços que incumbem aos officiaes de diligências, como presença nos tribunais e cartórios, citações e intimações para fora da sede da comarca e muitas outras diligências, os obriga a uma deslocação quasi constante;

Considerando que, para a indispensável segurança e hygiene das cadeias, se torna necessária uma assídua fiscalização por parte dos carcereiros, e conseqüente permanência nas localidades onde existirem essas cadeias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que aos indivíduos que estiverem exercendo cumulativamente os cargos de officiaes de diligências dos juizes de direito e de carcereiros das cadeias civis seja marcado o prazo de dez dias, a contar da publicação desta portaria, para os do continente, e de sessenta dias para os das ilhas adjacentes, para declararem,